HABEAS CORPUS Nº 515.225 - SP (2019/0167568-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RICARDO GABRIEL GOMES PEDREIRA - SP284880
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	W R C DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.
Habeas corpus indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **W R C DA S**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2112887-29.2019.8.26.0000).

Narram os autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Lorena/SP julgou procedente a representação ofertada contra o ora paciente, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Impetrado *writ*, na origem, o Desembargador Sulaiman Miguel indeferiu a liminar (fls. 186/188).

Daí o presente *mandamus*, em que a Defensoria Pública sustenta, de início, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Alega a excepcionalidade e subsidiariedade da medida extrema e a doutrina de proteção integral, pontuando o teor do art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal, art. 37, "b", da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e art. 42, *caput*, do SINASE.

Ressalta que o relatório da equipe técnica não foi considerado na decisão, a qual foi fundamentada nos antecedentes do paciente, gravidade do ato infracional e tempo de cumprimento da reprimenda, violando o princípio da intervenção mínima e o art. 19, § 1º, da

Lei n. 8.069/1990.

Assevera que o jovem atingiu as metas estabelecidas em seu PIA e possui respaldo familiar, destacando a manifestação do Ministério Público favorável à progressão.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a liberação do paciente.

É o relatório.

Na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, ainda não julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem flexibilizado tal entendimento, admitindo impetrações dessa natureza em situações **absolutamente excepcionais**, desde que esteja claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade.

Confira-se, a propósito, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Pelo exame dos autos, *em princípio*, não foi evidenciada a referida *estreita exceptio*, a fim de autorizar a outorga pretendida.

Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, em face do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, especialmente os que sugerem a extinção da medida ou a progressão do adolescente para medida socioeducativa mais branda, haja vista que os aludidos relatórios consubstanciam somente um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante.

In casu, o juiz de primeiro grau entendeu pela manutenção da medida socioeducativa de internação, levando-se em conta a necessidade de um cuidadoso acompanhamento para a ressocialização do adolescente, ao fundamento de que *o jovem*,

que ostenta outras passagens por tráfico, roubo e receptação, encontra-se cumprindo MSE de Internação há apenas doze meses, não estando o efetivamente recuperado e livre dos fatores que o levaram a praticar condutas ilícitas (fl. 169) e que *o ato infracional praticado é gravíssimo, cometido com grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo e, somado a isso observo que foi aplicado ao menor nova MSE nos autos do proc. 3952-10.2017, da Comarca de Aparecida, em 29 de agosto de 2018 por tráfico de drogas, afigurando-se, portanto, imprescindível o trabalho socializador sob contenção, até que se notem progressos mais consistentes* (fl. 170).

O Relator do prévio *writ*, ao avaliar o pedido então apresentado na origem, simplesmente constatou a ausência de constrangimento ilegal (fls. 186/189).

Nisso não há evidente constrangimento ilegal, capaz, portanto, de superar o óbice da Súmula 691/STF.

Sendo assim, entendo que mais adequado será reservar primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *writ* originário, que, **no momento oportuno, examinará os contornos e circunstâncias delineadores da questão**, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro *in limine*** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator